TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005857-85.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **LOANA THEODORO BARBOSA DOS SANTOS**, CPF 229.486.118-30 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: MARCOS ELIDIO CAETANO, CPF 099.459.138-16 - Desacompanhada de

Advogado

Aos 31 de outubro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhados de advogado. Presentes também a testemunha da autora, Srª Patrícia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Examinada a prova, não é possível firmar conclusão segura sobre o responsável pelo acidente. A única prova colhida é o depoimento da testemunha hoje ouvida, em cujo relato me baseio para o julgamento. Está provado que a autora estava dando marcha ré quando ocorreu a colisão de sua traseira com a frente do veículo do réu. Não se sabe se o veículo do réu estava parado ou em movimento. A autora olhou pelos retrovisores antes de iniciar a marcha ré, mas não há prova de que se manteve atenta durante a própria execução manobra. Levando em conta tal fato, é possível que o réu, instante antes de a autora efetivamente colocar seu veículo em marcha ré, tenha estacionado seu veículo atrás do dela, não tendo como prever que ela, logo em seguida, daria a marcha ré. O réu não tinha a obrigação de olhar dentro do carro da autora e vê-la observando os seus próprios retrovisores. Por outro lado, é também possível que, ao contrário, o réu tenha simplesmente colidido contra o automóvel da autora, com seu carro em movimento, desatento à manobra empreendida por esta. Não se sabe o que ocorreu de fato. A prova deixa dúvida sobre quem é o culpado. Nesse cenário, a legislação orienta o magistrado a julgar improcedente a ação, pois o ônus de comprovar a culpa do réu é da autora, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Moacir Marques Júnior, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA